



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13708/000.750/90-87

AAP

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.770

Recurso nº: 72.224 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente: GASTÃO DE SOUZA COSTA LOMBAS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA.

- Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificada para a cédula "H".

- O documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal do produtor extraída na data da operação, ou a certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor; recibos de venda de gado não são suficientes para justificar a classificação de rendimentos na Cédula "G".

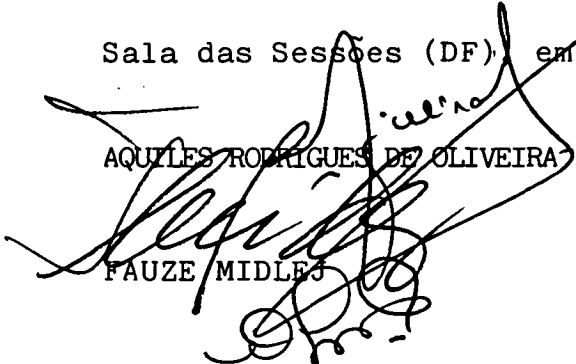
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASTÃO DE SOUZA COSTA LOMBAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer como abatimento os valores de Cr\$ 24.000,00 e Cr\$ 250.000,00 referentes a doação e instrução respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão nº 106-05.770

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

FAUZE MIDLES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Asente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.750/90-87

RECURSO Nº: 72.224

ACORDÃO Nº: 106-05.770

RECORRENTE: GASTÃO DE SOUZA COSTA LOMBAS

R E L A T Ó R I O

GASTÃO DE SOUZA COSTA LOMBAS, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 19.02.92 (fls. 72), através de recurso protocolado em 19.03.92 (fls. 74/78).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01) na área do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

3. Inconformado, apresenta impugnação (fls. 05), rebatendo o lançamento, com a juntada de alguns recibos que comprovariam as suas despesas, não podendo, entretanto, trazer à colação outros por não estarem mais em seu poder.

4. Através da Informação (fls. 68/69), a fiscalização rebate a defesa, fazendo um minucioso relatório das despesas encontradas nos recibos e os valores, chegando a conclusão que houve abatimento a maior não comprovado.

Acórdão nº 106-05.770

5. A decisão monocrática (fls. 70) defere, em parte, a impugnação, manda retificar o lançamento, conforme demonstrativo de apuração de imposto de renda pessoa física de fls. 67, exigindo do contribuinte a diferença encontrada.

6. O contribuinte recorre da decisão, com argumentos de que teria gasto o valor deduzido na declaração, e que já passados anos do exercício em questão, havia inúmeras dificuldades em localizar os documentos comprobatórios das suas alegações. Nas suas razões não procedeu juntada de documentos onde se fizesse prova robusta das despesas glosadas na Declaração de Imposto de Renda/1985; apenas apresentou sua irresignação, rebatendo as informações da fiscal da Receita.

É o relatório.)

Acórdão nº 106-05.770

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator:

Tem razão o contribuinte com relação à parcela de Cr\$ 24.000,00, relativa a contribuições e doações destinadas ao Orfanato Casa de Luciá, pois ao contrário do afirmado na informação de fls. 68, aquela instituição é reconhecida de utilidade pública, conforme disposto na Lei 3830 de 25.11.1960.

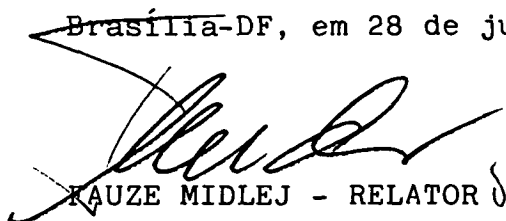
2. Com base no convencimento da boa fé demonstrada pelo contribuinte, em todas as suas alegações aceito como válido o documento referente a despesas Contas de Bancos restabelecendo o valor pleiteado pelo contribuinte em sua Declaração (fls. 23) no valor de Cr\$ 250.000,00.

Com relação aos valores correspondentes aos juros do Sistema Financeiro de Habitação, a lei não permite a dedução de mora e seguros.

3. Das despesas de Médicos, Hospitais, etc., deverão ser desconsiderados os valores de fls. 57 e 59, por tratar-se de serviços médicos prestados à esposa do contribuinte, que apresentou declaração em separado.

CONCLUSÃO - Dou provimento parcial ao Recurso, de conformidade com o disposto nos itens acima.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.



FAUZE MIDLEJ - RELATOR